



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9085
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 587-97.2012.6.02.0052, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO - AL
RECORRENTE : JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO : João Luis Lôbo Silva e outros
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
PREFEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE,
INTEMPESTIVIDADE E INÉRCIA DA JURISDIÇÃO
REJEITADAS. CONDENAÇÃO TCU. INSIGNIFICÂNCIA DA
IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura manejado por ZARONIR RAMALHO DE FREITAS, objetivando a reforma da sentença do Juiz Eleitoral que, acolhendo os argumentos oferecidos na notícia de inelegibilidade trazida pelo *parquet* eleitoral em atuação na 14ª Zona as impugnações, indeferiu seu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Porto Calvo/AL.

Em seu instrumento recursal, de fls. 14/170, o Sr. José Zaronir Ramalho de Freitas suscitou quatro preliminares: a) intempestividade da notícia trazida aos autos após o prazo legal para oferecimento de AIRC, b) ilegitimidade ativa do *parquet* eleitoral e c) inércia da jurisdição. No mérito defendeu a) a irretroatividade da Lei complementar nº 135/2010 para prejudicar situação constituída antes de sua vigência e b) não ocorrência de ato doloso de improbidade.

Requeru o acolhimento de alguma das preliminares levantadas, e, superadas estas, a reforma da sentença vergastada, deferindo seu registro de candidatura.

A sentença açoitada (fls. 126/138) rechaçou as preliminares suscitadas na defesa de fls. 89/107, e que também foram trazidas no recurso. No mérito, tendo por norte a decisão do STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578, entendeu o magistrado pela aplicação da Lei da Ficha Limpa para o caso dos autos, não havendo o que se falar em irretroatividade. Asseverou ainda que o recorrente foi condenado, em decisão irrecorrível do TCU, por irregularidade na aplicação de recursos públicos que resultaria em inelegibilidade de 8 anos, nos termos do art. 1º, I, g da Lei das Inelegibilidades.

O Ministério Público Eleitoral em atuação nesta Corte apresentou parecer (fls. 175/194), inclinando-se pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento recurso eleitoral manejado por ZARONIR RAMALHO DE FREITAS, objetivando a reforma da sentença do Juiz Eleitoral que, acolhendo os argumentos oferecidos na notícia de inelegibilidade trazida pelo *parquet* eleitoral em atuação na 14ª Zona as impugnações, indeferiu seu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Porto Calvo/AL.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao exame das preliminares suscitadas.

1. PRELIMINARES

Aduziu o recorrente que a notícia de inelegibilidade foi oferecida posteriormente ao prazo legalmente estabelecido para tanto, o que ensejaria seu não conhecimento.

A Resolução TSE nº 23.373/2011, que disciplina o processo de registro de candidatura estabelece, por meio de seu art. 47, que, independentemente de qualquer impugnação, pode o juiz eleitoral, de ofício, identificando causa de inelegibilidade, indeferir o requerimento de registro de candidatura. É o que diz a redação do dispositivo mencionado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade

Desta feita, não cabe discutir se a notícia de inelegibilidade foi apresentada de forma tempestiva ou não, vez que o magistrado eleitoral pode indeferir o registro de candidatura independentemente dela.

Da mesma forma, não convém discutir a legitimidade do *parquet* para apresentar a notícia de inelegibilidade quando o fato pode ser conhecido de ofício pelo próprio julgador.

Outrossim, penso também ser descabida a preliminar de inércia da jurisdição lançada. Me associo, neste quesito, aos acertados fundamentos trazidos pelo magistrado de 1ª Instância quando asseverou que:

Não há um processo autônomo. Apenas concedeu-se prazo ao Candidato para se preservar o princípio da ampla defesa. Não poderia este Magistrado indeferir sua candidatura sem antes ouvir mesmo, meritoriamente. Por isso, determinou-se sua intimação para manifestar-se em 72 horas. Só após, em face de sua irersignação quanto ao prazo concedido, concedi o prazo de sete dias – apenas por analogia à ação de Impugnação de Registro de Candidatura. (fl. 128).

Como bem ressaltou o douto julgador, não se está aqui a tratar de ação promovida de ofício pelo magistrado, mas tão-somente em instrução realizada de ofício, até porque, como é cediço, o feito é processado por meio de impulso oficial, onde foi respeitado o contraditório.

Por esta razão rejeito as preliminares suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

2. MÉRITO

O recorrente pugna pela reforma da sentença ao argumento de que a o aumento do prazo de inelegibilidade trazido pela Lei Complementar nº 135/2010 não poderia ser aplicada para o caso em exame. Passo ao exame desta alegação.

2.1. DA IRRETROATIVIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A Lei Complementar nº 135/2010, amplamente nominada de "Lei da Ficha Limpa", introduziu profundas mudanças no processo eleitoral, sobretudo no que se refere ao aumento do período de inelegibilidade, suscitando acirrados debates na doutrina e na jurisprudência pátria.

Nesta Corte não ocorreu de forma diferente.

Ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 67-34, apresentei voto divergente, no que fui acompanhado pela maioria da Casa, sendo designado a relatar o Acórdão vencedor de nº 8.934, de 21/08/2012, que consignou a modulação dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010, no sentido de não se aplicar o aumento do período de inelegibilidade para 8 anos, advindo da Lei da Ficha Limpa, nos casos em que há decisão transitada em julgado antes da vigência da Lei Nova.

Pego vênias para transcrever parte da fundamentação que embasou esta decisão:

Os novos vetores previstos na Lei Complementar 64/90, desde junho de 2010, trataram de impor novos prazos de inelegibilidade, aumentando o prazo de inelegibilidade decorrente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

condenação em processo de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Esta inovação reflete o anseio popular em uma mudança radical no sistema eleitoral brasileiro, promovendo-se uma verdadeira **revolução moralista** e afastando das urnas aqueles que não mostrem comportamento ético compatível a um cargo de representação popular.

Penso ser isto deveras salutar e válido, entretanto, este ímpeto moralizante carece de reflexão e parcimônia para que não entre em choque e ofusque outros direitos fundamentais de igual relevo.

É importante compreender que estes valiosos princípios previstos no §9º do art. 14 da Constituição Federal, tais como probidade administrativa e moralidade, devem funcionar em perfeita harmonia com os demais princípios consagrados em nosso ordenamento.

Ensina, o mestre lusitano, Canotilho¹ que o sistema jurídico consiste em um sistema normativo aberto de regras e princípios. Faz-se mister que essas normas jurídicas que compõe nosso ordenamento se interrelacionem de forma coerente e equilibrada a fim de preservar a unidade da Constituição.

Neste sentido, afirma Luís Roberto Barroso² que:

para que possa subsistir como unidade, o ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um *sistema* cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um ao outro e pressupondo-se reciprocamente.

Entorpecer-se com os desígnios moralizadores da novel legislação, permitindo-se a aplicação da retroativa dos seus efeitos, em todos os casos do vasto, complexo e surpreendente mundo do processo eleitoral é caminho certo para ferir de morte um dos princípios mais caros à nossa sociedade que é a **segurança jurídica**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Ensina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau que é inerente ao sistema jurídico uma constante tensão entre princípios, como oposição ou contradição⁴.

O conceito de segurança jurídica engloba a idéia de **confiabilidade** no sistema jurídico. Humberto Ávila⁵ afirma que, "sendo o ideal de confiabilidade do Direito aquele exigido pelo princípio da segurança jurídica, **não cabe falar** em sacrifício em favor do progresso presumido do direito.

Preleciona Canotilho que "os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial."

No caso em tela, temos um cidadão que foi condenado a 3 anos de inelegibilidade, já sofreu todos os efeitos da punição que lhe foi imposta, e quatro anos depois, após, inclusive, já ter sido eleito em novo sufrágio, vem ser outra vez punido por lei nova que amplia as consequências para o ato que praticou.

Em cuidadosa argumentação, a Exma. Desa. Relatora e *parquet* eleitoral, seguindo posição firmado pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento das ADC's 29 e 30, afirmam que a aplicação da lei nova aos fatos já processados, condenados e cumpridos consistiria em exemplo do fenômeno da retrospectividade.

Embora firme e atraente, o raciocínio não me convence.

Para Canotilho, a retrospectividade se conceitua como a atribuição de efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes.

Neste ponto da discussão, é imperioso diferenciar duas situações: a) a de quem respondeu processo, foi condenado e cumpriu sua reprimenda (ou sanção, que de fato é com se deve chamar uma restrição a direito político, ainda que sob a ótica da moralidade e da vida progressa); e b) a de quem responde processo e ainda não cumpriu a respectiva sanção incidente.

Entendo ser cabível a aplicação do instituto da retrospectiva – ou retrospectividade - para as situações em que o indivíduo ainda não cumpriu a pena a que lhe foi imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Contudo, quando o processo que aplicou a inelegibilidade encontra-se encerrado, transitado em julgado e o efeito jurídico da sentença – que é a própria aplicação de inelegibilidade está exaurido, não há que se cogitar de acréscimo de efeitos novos a fatos passados simplesmente porque os fatos ditos passados esgotaram seus efeitos com o cumprimento da inelegibilidade ali aplicada e cumprida. Ou seja, a retrospectividade agasalhada pelo STF não os alcança.

Penso que advogar tese contrária seria perfilhar-se não à ideia de retrospectividade, mas sim, a de retroatividade máxima, que é vedada pela Constituição Federal. Prova disso é que o TSE, mesmo com a decisão do STF, de teórica repercussão geral, decidiu pela impossibilidade de agregar à inelegibilidade imposta e cumprida em processo acobertado por coisa julgada os novos prazos trazidos pela LC 135/10. A respeito:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010".

TSE – Respe n. 485.174. Origem: Rondon do Pará/PA. Rel. Min. Carmem Lúcia Antunes Rocha. Julgado em 08.05.2012. DJE de 25.05.2012, págs 12-13. Unânime.

"Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Coisa julgada. Aplicação. Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

no 135/2010. Impossibilidade. Retroação máxima.

O candidato recorrido foi condenado por abuso do poder econômico previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 nas eleições de 2006, cuja decisão transitou em julgado em 2009. É impossível o reconhecimento da inelegibilidade por prazo maior (oito anos), tendo em conta a Lei Complementar n. 135/2010, pois equivaleria a desconhecer título judicial com trânsito em julgado.

Entendimento contrário implicaria retroatividade máxima da lei, colocando-se em segundo plano ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental”. TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário no 4769-14/RS, rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 10.5.2012, DJE de 29.06.2012, pág 94.

Assim, seguindo a linha desses julgados do Tribunal Superior Eleitoral, sou levado a concluir que a decisão do Supremo Tribunal Federal não alcança situações como a trazida à apreciação.

Ocorre que, as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 não devem ser aplicadas aos fatos consumados e julgados antes de sua vigência, pois equivaleria à retroação máxima, ao arripio dos postulados consagrados na Constituição Federal.

Destarte, tenho como intransponível a impossibilidade da LC 135/10 alcançar fatos e processos que impuseram inelegibilidade – então de 3 anos – quando estes já transitaram em julgado.

Ademais, penso que a discussão técnica acerca da existência na situação dos autos hipótese de retrospectividade ou retroatividade, não pode prejudicar o que de fato se discute neste plano que é a possibilidade de lei nova ser aplicada a situação que já virou “pó”, ou em outras palavras, um nada jurídico. Inelegibilidade imposta, cumprida e encerrada, restabelecendo plenamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

possibilidade do antes demandado voltar a exercer direito a candidatura – à cidadania passiva.

Portanto, prefiro desconsiderar a roupagem teórica que venha a vestir-se para o caso, e focar minha análise ao seu conteúdo, que é, a meu sentir, ofensivo à coisa julgada, protegida que está pela Constituição Federal no inciso XXXVI do seu art. 5º.

A coisa julgada é a qualidade da decisão judicial que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais. Consiste em verdadeira proteção do Estado à situações jurídicas onde já ocorreu provimento [jurisdicional] definitivo.

Na esteira desenvolvida pelo Prof. Heleno Taveira Torres⁶, os atos legislativos não podem retroagir para agravar situações ou imputar obrigações, mas devem respeitar a coisa julgada. Da mesma forma devem criar situações de certeza e estabilidade para o futuro. Faz-se necessário que o tutelado tenha confiança no sistema sob o qual se submete.

A ideia defendida no voto-condutor de que a inelegibilidade não corresponderia a sanção, me parece que mereça temperamento.

Admito que existem situações em que a inelegibilidade surge como verdadeira condição de direito político negativo como bem ressaltou a eminente Relatora, ao exemplificar os casos de *inelegibilidade decorrente do parentesco com titular da chefia do Executivo, dentro da respectiva circunscrição administrativa; a inelegibilidade para o período subsequente, para o mesmo cargo executivo, após dois mandatos consecutivos.*

Contudo, existem situações em que a inelegibilidade decorre inquestionavelmente da prática de ato ilícito, e transveste-se de inegável caráter sancionatório; é a chamada inelegibilidade cominada.

É imperioso identificar, para compreensão da natureza da inelegibilidade tratada, se o fato que a ensejou é lícito ou ilícito. Na hipótese dos autos, a inelegibilidade decorreu de prática de abuso de poder, ato notadamente ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Assim penso que a inelegibilidade acometida pelo recorrente tem caráter sancionatório.

Sendo uma inelegibilidade com natureza de sanção, se torna ainda mais difícil entender aplicável uma lei nova a um fato já processado, com sanção aplicada e efetivamente cumprida.

Ademais, divergentemente do que afirmou o Exmo. Ministro Luiz Fux na ADI 4.578, **penso que não há relação jurídica continuativa em processos transitados em julgado. Não há relação jurídica continuativa a par da premissa que a cada eleição os requisitos de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades devem ser novamente preenchidos. O alegado regime jurídico, se existente, morre a cada nova eleição. Se a relação fosse continuativa, aquele que obteve registro de candidatura em 2010 teria o mesmo deferido agora em 2012.**

E nesse trilha, compartimentando o que afirmou o Exmo. Ministro Luiz Fux na ADI 4.578, **penso que não há relação jurídica continuativa em processos transitados em julgado. Não há relação jurídica continuativa a par da premissa que a cada eleição os requisitos de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades devem ser novamente preenchidos.**

Ora, o alegado regime jurídico, se existente, morre numa determinada eleição para renovar-se nas futuras eleições. Se a relação fosse continuativa, aquele que obteve registro de candidatura em 2010 teria o mesmo deferido agora em 2012.

Além disso, é importante distinguir também, sobre o prisma constitucional e específico dos efeitos das inelegibilidades é que elas obrigatoriamente sempre são impostas por prazo certo determinado.

Aplicada uma inelegibilidade por 3 anos, conforme previu a legislação que incidiu ao caso e cumprida a sanção correspondente, colar-lhe prazo residual – inclusive maior que o de origem (+ 5 anos) é **metamorfosear retrospectividade em retroatividade máxima**, cuja aplicação é vedada pela Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Constitucional (pois não há efeitos que se possam atribuir ao fato passado).

Com razão o ilustre relator das ADC em exame quando afirma que: "a edição da Lei Complementar n. 135/10 modificou o panorama normativa das inelegibilidades".

Modificou sim. Mas sua aplicação posterior às condenações encerradas e dais quais não resta o menor vestígio nos direitos políticos do aqui recorrente (que inclusive concorreu a pleito de 2008) desafia com extrema violência a coisa julgada pois o devido processo está esgotado.

Aqui, a propósito, nem se cogite de incidência da cláusula "rebus sic stantibus", pela evidência elementar de que as coisas não se mantiveram como estavam, inclusive nem existem mais, porquanto a inelegibilidade exauriu seus efeitos há bastante tempo.

De outra ótica não há essa colisão (e aí sim, enxergando a repercussão geral imposta pela decisão da Corte Constitucional), por exemplo, quando a vigência da LC 135/10 apanha processos com sentença recém aplicada de inelegibilidade e sob grau de recurso.

Este me parece ser o caso a que o voto condutor se referiu. Aí sim, há relação jurídico-processual continuativa, fazendo incidir plenamente o novo prazo da LC 135/10. Não há prejuízo à parte castigada pois se o recurso está pendente de julgamento, o fato superveniente será abordado na amplitude do direito de defesa – ainda que em grau de recurso. Mas se a relação jurídica processual se encontra definitivamente esgotada, com a aplicação da inelegibilidade sob o prazo da lei de então e já cumprida a condenação, a relação perdeu o caráter continuativo.

Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Mercê do exposto, malgrado reitere meu respeito e admiração pelo voto proferido pela eminente Relatora, e pela tese sustentada pelo Ministério Público Eleitoral ainda, pela parte recorrida, optando por efetuar o "restrictive distinguishment", concluo com a convicção plena – a mesma que, por prisma interpretativo e factual diverso, me fez divergir da posição majoritária adotada por esta Corte no certame de 2010 - de que a Lei nº 135/2010 não pode ser aplicada para relações jurídicas que nada tem de continuativas, posto que já abrangidas pelo manto da coisa julgada, como o caso em tela onde foi culminada inelegibilidade de 3 anos ao recorrente, e este prazo já se exauriu.

Encerro meu voto invocando o ensinamento de um dos maiores jusfilósofos do século XX, o alemão Gustav Radbruch³, que, em passagem lapidar, afirmou:

Que o direito seja seguro, que ele não seja aqui e agora de um jeito, amanhã e lá interpretado e aplicado de outro jeito, é uma exigência da justiça.

Do exposto, na linha do entendimento sufragado pelo TSE, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o Requerimento de Registro de Candidatura pleiteado.

Por oportuno, registro que este Corte, em deliberação, assentou o entendimento de que os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade apenas não alcança as situações em que já houve trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Verifica-se da fundamentação constante no voto que, no entendimento consolidado desta Casa, a lei nova não pode retroagir para afetar situações já consolidadas ao manto da lei antiga.

Na particularidade do caso em apreço, observo que a decisão condenatória prolatada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou pela existência de irregularidade na aplicação de recursos recebidos do Ministério da Ação Social das contas, transitou em julgado administrativamente no dia 04/01/2006, conforme se depreende da relação enviada pelo TCU, e juntada à fl. 21 do autos.

No entendimento consolidado deste Regional, a norma que deve reger a situação em tela é aquela da época do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A Lei das Inelegibilidade, na alínea g, do Inciso I, do seu art. 1º, em sua primitiva redação assim prescrevia:

g) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Percebo que quando do trânsito em julgado da decisão do TCU - 04/01/2006, o prazo de inelegibilidade previsto pela norma de regência era de cinco anos.

Neste trilhar de ideias, evidencio que o período de inelegibilidade a que se sujeitou o recorrente, à luz das normas de direito vigentes à época, por conta da decisão do órgão de controle, cinco anos, encerrou-se em 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

No que diz respeito à natureza jurídica das decisões proferidas pelo TCU, é mister esclarecer que existem vários estudos que procuram compreendê-las, sendo que uma corrente de pensamento sustenta a função jurisdicional, enquanto outra restringe as decisões à mera manifestação de vontade administrativa.

Penso não ser a questão é meramente acadêmica, vez que apresenta profundas conseqüências práticas no que concerne, especialmente, aos limites de revisibilidade das decisões dos Tribunais de Contas pelo Poder Judiciário.

Para uns, somente caberia o exame extrínseco do ato e a verificação de sua conformidade, ou não, com a Lei, pelo Judiciário, para outros, a revisão poderia, inclusive, adentrar no mérito do ato deliberativo da Corte.

Na olhar do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Leopoldo da Cunha Melo, assérindo que "o Tribunal de Contas não é simples órgão administrativo, mas exerce uma verdadeira judicatura sobre os exatores, os que têm em seu poder, sob sua gestão, bens e dinheiros públicos" (Pareceres, 1950, v. 4, p. 118-119, apud FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 144).

Tratando acerca da posição do Tribunal de Contas, assinalava Seabra Fagundes, em valiosa lição, que:

Inobstante isso, o art. 71, § 4º, lhe confia o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou dinheiros públicos, o que implica investi-lo no parcial exercício da função judicante. Não bem pelo emprego da palavra julgamento, mas sim pelo sentido definitivo da manifestação da corte, pois se a regularidade das contas pudesse dar lugar a nova apreciação pelo Poder Judiciário, o seu pronunciamento resultaria em mero e inútil formalismo. Sob esse aspecto restrito (o criminal fica à Justiça da União), a Corte de Contas decide conclusivamente. Os órgãos do Poder Judiciário carecem de jurisdição para examiná-lo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Também Pontes de Miranda sustenta que "a função de julgar as contas está claríssima no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro Juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo bis in idem". (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição, de 1946. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. p. 95. apud FAGUNDES, 1984, p. 142)

Para melhor desenvolvimento do raciocínio que se defende, tem-se como silogismo fundamental para a correta equação assenta-se nas seguintes premissas:

a separação das funções legislativa, administrativa e judiciária não é absoluta, nem é restrita aos órgãos do respectivo Poder. Verifica-se torrencial exemplificação na própria Constituição Federal:

O Poder Judiciário não tem competência para a ampla revisibilidade dos atos não judiciais estritos.

Neste trilhar de idéias, compreende-se facilmente que a jurisdição não é monopólio do Poder Judiciário, sendo função também exercida pelos outros poderes.

Prevê a lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso".

A decisão do Tribunal de Contas que pelo decurso dos prazos recursais ou pelo esgotamento dos recursos torna-se irretratável, operando a preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa, pode, portanto, ser considerada coisa julgada administrativa, em consonância com assentada doutrina. O erro mais comum, no entanto, reside em considerar como absoluto o ensinamento raso de que todas as decisões administrativas são amplamente revisíveis pelo Poder Judiciário.

Preleciona, Athos Gusmão Carneiro acentua que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

... as atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos,' tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração da qual o juiz não se pode afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 1989. p.14.)

No mesmo caminho, ensina o Ministro Victor Nunes Leal:

A disposição constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual não é obstáculo a esse entendimento – de que a competência das Cortes de Contas torna prejudicial e definitivo o pronunciamento sobre o fato material – porque, no caso, a redução de competência do Judiciário resulta da Constituição, e não da lei. (LEAL, Victor Nunes. Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 231)

A análise feita pelos Tribunais de Contas representa uma poderosa e ampla ação de controle sobre os atos da Administração que já estão jungidos ao controle interno dela própria. Admitir uma ampla revisibilidade, pelo Poder Judiciário, no mínimo constituiria, em termos lógicos, conceder um espaço tão intenso ao controle, que inviabilizaria a própria ação administrativa.

Entendo que as decisões das Cortes de Contas, podem ser objeto de análise junto ao Poder Judiciário, por intermédio da aplicação do princípio da inafastabilidade judicial e ainda conforme previsão da Lei Complementar nº. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que no art. 1º, I, g, prevê a interposição de ação judicial contra a decisão condenatória de Tribunal de Contas, visando à desconstituição da condenação, com a possibilidade de serem discutidos os detalhes do julgamento que se busca desconstituir.

É importante enfatizar, todavia, que a apreciação por parte do Judiciário se dá somente quando houver lesão ou ameaça a direito, uma vez que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

juízo de julgamento sobre contas por parte do TCU, decidindo a regularidade ou irregularidade, é soberano, privativo e definitivo.

Da mesma sorte, o julgamento dos Tribunais de Contas também é definitivo, observados os recursos previstos no âmbito desses colegiados. Esgotados os recursos ou os prazos para a interposição, a decisão é definitiva, não sujeita à revisibilidade de mérito pelo Poder Judiciário.

Por mais que se queira argumentar que a decisão do Tribunal de Contas da União não possui o condão de gerar coisa julgada, o fato é que o que se está a proteger na situação *sub examine* é a garantia da segurança jurídica em relação ao cidadão.

Está-se diante de situação em que o Estado, por meio de um de seus poderes constituídos, estabeleceu período de inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas por decisão irrecorrível administrativamente do órgão competente. É de se dizer que, quando da prática da irregularidade, o recorrente sabia qual a consequência prevista para o seu ato, e, de fato, foi condenado naqueles termos.

Penso que a aplicação retroativa de lei nova para modificar situação jurídica já constituída e consolidada, e cujos efeitos sancionatórios já esse exauriram, fere de morte a noção de justiça e de segurança jurídica, ao aumentar a gravidade da punição já estabelecida e conhecida pelo tutelado.

Assim, entendo que permitir a retroatividade da lei nova para ampliar o período de inelegibilidade cominada sob a égide da lei antiga caracteriza retroatividade máxima vedada em nosso sistema jurídico, o que não pode ser admitido.

Desta forma, tenho como já cumprido o prazo de inelegibilidade cominado ao recorrente em 04/01/2011, podendo ele, desde que cumpridos os demais requisitos de elegibilidade exigidos na legislação de regência, registrar-se candidato no pleito que se avizinha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

Contudo, em face da maioria da casa dissociar do entendimento trazido, e admitir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, passo ao exame da questão relativa à ocorrência de ato doloso de improbidade.

2.2. DA CONDENAÇÃO DO TCU

Prescreve a Lei nº 64/90, na alínea g, d inciso I, do seu art. 1º, que para configuração de inelegibilidade, que as contas sejam rejeitas por irregularidade insanável que *configure ato doloso de Improbidade administrativa*.

Analisando a decisão condenatória proferida pelo TCU, verifico que o recorrente intentou pedido de reconsideração, que restou não conhecido por intempestividade.

Contudo, em face àquele pedido foi elaborado parecer técnico pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, opinando pelo julgamento de regularidade com ressalva das contas, dando-se quitação ao responsável (fl. 77).

Ademais, compulsando os autos verifico que a diferença na metragem da obra realizada foi bastante reduzida, correspondendo a R\$4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos), o que ressalta a insignificância da irregularidade para fins de aplicação de inelegibilidade.

Por esta razão, sigo o entendimento do Ministério Público Eleitoral, que em parecer oral, opinou pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro de candidatura.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a decisão de primeiro grau no sentido de deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS para o cargo de Vereador do município de Porto Calvo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 587-97.2012.6.02.0052, Classe 30

É como voto.


LUCIANO GUMARAES MATA
Des. Eleitoral/Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 587-97.2012.6.02.0014

Prot. 28.038/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO	: João Luis Lôbo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Cathelros
ADVOGADO	: Leillane Marinho Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.085, de 23.08.2012) Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 23 de agosto de 2012.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários